



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.460, de 2003.

Projeto de Lei nº 1.460, de 2003, que
“Altera a Lei nº 10.473, de 27 de junho
de 2002, que institui a Universidade
do Vale do São Francisco,
estabelecendo sua sede nas cidades de
Petrolina, Pernambuco e Juazeiro.”.

Autor: Deputado Edson Duarte

Relator: Deputado Paulo Rubem
Santiago

1. RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Edson Duarte, ao alterar o art. 1º da Lei 10.473, de 2002, estende a sede da Universidade do Vale do São Francisco, fixada originalmente em Petrolina-PE, para a cidade de Juazeiro-BA, cidades conurbadas e ao mesmo tempo separadas pelo rio da integração nacional.

O PL 1.460/2003 foi apreciado quanto ao seu mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, sendo aprovado nos termos do substitutivo, que terminou por eliminar a especificação da sede da instituição de ensino superior, restringindo-se a mencionar no art. 1º em comento a “região de que trata a Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001”, ou seja, o Vale do São Francisco. Assim, pelo substitutivo, na futura regulamentação da lei ficará estipulada a sede da Universidade do Vale do São Francisco.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, como se apercebe da denominação, possui duas vertentes: quantitativa e qualitativa. A primeira diz respeito à existência de suporte de recursos na lei orçamentária, verifica-se a existência e suficiência de crédito e respectiva dotação orçamentárias. A segunda volta-se ao estudo comparativo do projeto de lei com as normas do sistema orçamentário com a qual tenha correlação, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e demais normas legais de finanças públicas como a Lei nº 4.320/64, recepcionada pelo ordenamento constitucional de 1988 como lei complementar, ou a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF.

A Universidade do Vale do São Francisco é unidade orçamentária 26230 e possui programação própria e para o exercício de 2005 estão previstos R\$ 30.079.854. Observe-se que toda a programação-fim está destinada ao Estado de Pernambuco. Como instituição federal de ensino superior, suas ações estão incluídas nos programas previstos no PPA 2004/2007 para a área de educação.

3. CONCLUSÃO

A sede da instituição já se encontra localizada em Petrolina, Pernambuco. Assim, a proposta de ser sua sede localizada em duas cidades, ainda que vizinhas, traduz dispositivo que aparenta caráter estritamente normativo mas que, para sua implementação, acabará por inexoravelmente repercutir diretamente sobre as receitas e despesas da União, em especial quanto às despesas de caráter continuado com o resultante aumento nos custos de implantação e manutenção de sua sede em duplicidade.

Todavia, não foram apresentadas estimativas do acréscimo nas despesas da alteração proposta na estrutura da Universidade do Vale do São Francisco para a multiplicação de sua sede, obrigação trazida pelo projeto de lei e mantida sua possibilidade pelo substitutivo aprovado. Tampouco foi apresentada qualquer forma de compensação para esses gastos.

Tendo em vista a inadequação e incompatibilidade do PL em exame, ao caso incide o art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 1996, que disciplina a matéria nos seguintes termos:

“Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, somos pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do PL nº 1.460, de 2003 e do substitutivo aprovado pela Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator